



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, DE 2017.**  
**(Do Poder Executivo)**

CD/17050.067778-01

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O § 2º do art. 457, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 457. ....

.....  
§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal, o auxílio-alimentação, as diárias para viagem e os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário.

.....”. (NR)



CD/17050.067778-01

## JUSTIFICAÇÃO

O pagamento do auxílio-alimentação para os empregados é uma conquista adquirida ao longo dos anos, mas que poderia ser muito mais efetiva se não fosse o entendimento de que o seu fornecimento por força de contrato de trabalho lhe confere natureza salarial, integrando a remuneração para todos os efeitos.

Tendo em vista os altos custos suportados pelas empresas quando do fornecimento espontâneo e voluntário do auxílio-alimentação, algumas categorias incluíram esse benefício em seus acordos e contratos coletivos prevendo-o como parcela de natureza indenizatória, o que a eximiria de repercutir nas demais parcelas salariais. Objetivavam, com isso, incentivar a concessão do benefício pelos empregadores.

Ocorre que alguns tribunais trabalhistas têm manifestado o entendimento de que as cláusulas normativas admitindo a concessão do auxílio-alimentação não têm o condão de transmudar a natureza jurídica dessa parcela, visto que o caráter indenizatório estaria relacionado à filiação ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

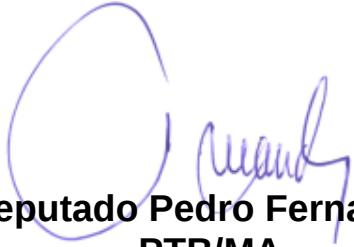
Esse o motivo pelo qual estamos fazendo constar do § 2º do art. 457 que o auxílio-alimentação poderá ser pago em dinheiro e que não integra o salário, redundando na melhora nutricional da alimentação do trabalhador, mormente aqueles de baixa renda.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2017.

  
**Deputado Pedro Fernandes  
PTB/MA**

CD/17050.067778-01